



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000798/98-59
Recurso nº : 121.012
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1996 a 1998
Recorrente : TRANSPORTES VT LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.282

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - A base para cálculo do lucro presumido, do IRPJ, é o montante das entradas no exercício. Ocorrendo que o Fisco junto prova documental de entradas a maior, no mesmo período, cabe a ação fiscal, complementar o total não declarado. Se a escrita do contribuinte de ICMS, revela valor maior nas entradas, fica às claras que o quantum lançado para efeito do lucro presumido foi feito a menor.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES VT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000798/98-59
Acórdão nº : 103-20.282

Recurso nº : 121.015
Recorrente : TRANSPORTES VT LTDA.

RELATÓRIO

O auto de infração foi lavrado com o objetivo de efetivar o lançamento de R\$ 315.117,39 (Trezentos e quinze mil , cento e dezessete Reais e trinta e nove centavos) à título de imposto, juros de mora e multa por infração.

O débito refere-se à IRPJ, PIS, Seguridade Social e Contribuição Social, não recolhidos nos prazos regulamentais, conforme demonstrativos de fls. dos autos, tendo a indiciada como domicílio fiscal o Município de Juiz de Fora – Minas Gerais, sobre diferenças detectadas em seus livros fiscais, consoante o Termo de Intimação

Em sua prefalada defesa, a empresa pugna pela nulidade do feito fazendário fazendo menção a documentos outros e a Declaração de Rendimento Pessoa Jurídica (fls. 35/36 autos) exercício de 1996, Formulário III, e que estaria sujeita tão somente a tributação do Lucro Presumido (Lei n.º 8981, de 21/01/95), sendo dispensada da escrituração contábil.

Através do decisório de fls., DRF-JF/MG n.º 0724/99, foi julgada procedente à peça vestibular de acusação, confirmando, destarte, a exigência fazendária.

No tempestivo recurso apresentado a este Egrégio Conselho de Contribuintes, a interessada reitera as razões iniciais, pedindo cancelamento do auto de infração, pleiteando de imediato na Justiça Federal, fosse dispensada do pagamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.000798/98-59
Acórdão nº : 103-20.282

depósito de trinta por cento (30%), calculado sobre seu débito, no que foi atendida, nos seguintes termos:

"Concedo a liminar, para determinar a autoridade impetrada que receba, processe, e dê seguimento ao recurso administrativo da impetrante referente ao processo n.º 10640000798/98/59, independentemente de qualquer depósito".

Juiz de Fora 20 de Outubro de 1999.
José Carlos Machado Júnior.
Juiz Federal Substituto.
2ª Vara Federal de Juiz de Fora."

Eis o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000798/98-59
Acórdão nº : 103-20.282

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR

Parece-me desnecessário alinhar maiores considerações sobre a matéria, como bem acentuou a decisão recorrida, afiguram-se inaceitáveis as razões do contribuinte, visto a existência de duas escriturações fiscais, com valores divergentes para efeito de tributação nas Fazendas Federal e Estadual, como anteriormente demonstrado, em prejuízo dos cofres públicos.

E sendo optante pelo lucro presumido, não poderia o sujeito passivo, manter escritas concorrentes, devidamente assinadas por responsável da Transportes VT Ltda.

Decorre, como conclusão obrigatória, que ao contribuinte não é permitido, de modo algum, consignar, em seus registros fiscais (e também contábeis) valores divergentes, aleatórios e arbitrários, de suas operações, como os constantes em seus documentos fiscais.

Se a lei facultasse esse procedimento, estaria impedindo a fiscalização de efetuar qualquer espécie de controle, sobre a legitimidade das aferições do contribuinte, exatamente na parte desta que mais de perto diz respeito aos interesses da arrecadação, que é o valor das suas operações.

O que não se pode admitir, tendo em vista o caso presente, é que o contribuinte lance em suas declaração de receitas, valores de operações diferentes, para dois órgãos tributantes ou sejam Ministério da Fazenda e Fazenda Estadual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000798/98-59
Acórdão nº : 103-20.282

A Segunda alternativa de seus lançamentos, é que trata-se "de um sistema de registros de planejamento financeiro, contendo projeções de faturamento, utilizado somente como peça gerencial, não representando nenhum registro contábil".

E para dirimir dúvidas sobre os lançamentos feitos pela empresa indiciada, quando à necessitar de outros esclarecimentos para deslinde da querela, temos:

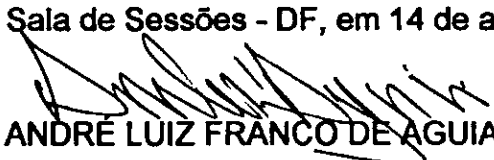
"Transportes VT Ltda., vem através da presente em atendimento à sua solicitação, informar que até a presente data não houve tempo hábil para conciliar os valores apresentados nos livros de saídas e apuração do ICMS e o declarado no imposto de rendas com o escriturado na contabilidade, por problemas operacionais".

No caso presente, às provas apresentadas pela interessada não encontram o respaldo de uma escrituração legal.

CONCLUSÃO:

À vista dessas considerações além das anunciadas pela fiscalização, tendo como inconvenientes as alegações produzidas pela Recorrente para tentar justificar as infrações que praticou, meu voto é pelo desprovimento do recurso ordinário.

Sala de Sessões - DF, em 14 de abril de 2000


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR

